



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Apelação cível nº 0032935-60.2018.8.19.0066

Apelantes: ESPÓLIO DE PEDRO JOSÉ RIBEIRO, ROSELAINE FERNANDES DA SILVA, MARCOS VINICIUS DA SILVA RIBEIRO e PEDRO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO

Apelado 1: TULLER E SILVA COMERCIO DE VEICULOS

Apelado 2: MEL COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI - ME REP PELA CURADORIA ESPECIAL

Apelado 3: AYMORE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/A

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DÍVIDA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por sucessores de consumidor, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, nulidade de contrato de financiamento, inexistência de débitos, indenização por danos morais e baixa de restrições incidentes sobre o bem.

2. Sentença de improcedência fundamentada na ausência de prova mínima da aquisição do veículo, inexistência de contrato de compra e venda, recibo, comprovante de pagamento ou qualquer outro elemento que evidenciasse a transação alegada. Documento do veículo não estava em nome do autor. Contrato de financiamento celebrado em nome de terceiro, sem demonstração de vínculo com o autor. Revelia da terceira ré afastada por contestação apresentada por curador especial. Condenação do autor ao pagamento de custas e honorários, observada a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve comprovação da aquisição legítima do veículo e existência de relação jurídica entre as partes; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para responsabilização das rés por danos morais e declaração de inexistência de débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A relação jurídica entre as partes caracteriza relação de consumo, aplicando-se o CDC.

5. A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado.



6. Não foram apresentados contrato de compra e venda, recibo, nota fiscal, comprovante de pagamento ou qualquer documento que comprove a aquisição do veículo pelo autor.

7. A contestação por negativa geral apresentada por curador especial afasta os efeitos materiais da revelia, tornando controvertidos os fatos e exigindo dilação probatória.

8. Os próprios autores declararam não possuir outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

9. O contrato de financiamento impugnado foi celebrado em nome de terceiro, não havendo demonstração de prejuízo jurídico direto ao autor.

10. A desistência da ação de busca e apreensão pela instituição financeira reforça a inexistência de risco sobre eventual posse do bem pelo autor, a qual sequer restou comprovada.

11. Não é possível reconhecer direito à transferência de propriedade do veículo, pois a proprietária registral não foi citada.

12. A ausência de comprovação do negócio jurídico impede a imputação de responsabilidade civil objetiva às rés.

13. Não configurados os requisitos do dever de indenizar por danos morais, diante da ausência de ato ilícito, dano e nexo causal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários de sucumbência majorados para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Tese de julgamento : "1. A ausência de prova mínima da aquisição do veículo e da existência de relação jurídica entre as partes impede o reconhecimento dos pedidos de declaração de inexistência de negócio jurídico, nulidade de contrato de financiamento e indenização por danos morais. 2. A contestação por negativa geral apresentada por curador especial afasta os efeitos materiais da revelia. 3. Não comprovados os fatos constitutivos do direito alegado, impõe-se a improcedência dos pedidos."

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 373, I, 345, IV, 487, I, 98, §3º; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Jurisprudência em Teses nº 39, Direito do Consumidor I, tese 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos da apelação interposta no processo nº 0032935-60.2018.8.19.0066, contra a sentença de fls. 520/522, oriunda da 2ª Vara Cível da comarca de Volta Redonda, em que são apelantes ESPÓLIO DE PEDRO JOSÉ RIBEIRO, ROSELAINÉ FERNANDES DA SILVA, MARCOS VINÍCIUS DA SILVA RIBEIRO e PEDRO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO e apelados TULLER E



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



SILVA COMERCIO DE VEICULOS, MEL COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI -
ME REP P CURADORIA ESPECIAL e AYMORE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/A.

A C O R D A M os desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

Recorrem, tempestivamente, os sucessores do Espólio de Pedro José Ribeiro, Roselaine Fernandes da Silva, Marcos Vinicius da Silva Ribeiro e Pedro Henrique da Silva Ribeiro da sentença de fls. 520/522, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Volta Redonda, nos autos do processo nº 0032935-60.2018.8.19.0066, ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e inexistência de dívida contratual cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Pedro José Ribeiro, posteriormente sucedido pelos apelantes, em face dos apelados, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Fundamentou-se na ausência de provas mínimas da efetiva aquisição do veículo pelo autor, inexistência de contrato de compra e venda, recibo, comprovante de pagamento ou qualquer outro elemento que evidenciasse a transação narrada. Destacou que o documento do veículo não se encontrava em nome do autor, o que fragilizava a tese de aquisição legítima. Em relação ao contrato de financiamento, ressaltou que não havia prova de sua vinculação ao autor, sendo reconhecido que o ajuste foi celebrado em nome de terceiro. A sentença também afastou a responsabilidade dos réus por ausência de demonstração de conduta ilícita e consignou que a revelia da terceira ré não supria a deficiência probatória, nos termos do art. 345, IV, do CPC. Por consequência, a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida às fls. 110, nos termos do art. 98 § 3º do CPC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



Os apelantes sustentaram, em síntese, que o falecido adquiriu legitimamente o veículo junto à empresa Mel Comércio de Automóveis, mediante entrega de automóvel próprio e pagamento em espécie, e que a revendedora se comprometeu a regularizar a documentação, mas desapareceu após a negociação. Alegaram que, ao tentar regularizar o veículo, descobriram a existência de contrato de alienação fiduciária fraudulenta em nome de terceiro, além de ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira. Destacaram que a empresa responsável pela venda jamais foi localizada para citação, o que resultou em revelia, e que a ausência de contestação reforça a veracidade dos fatos narrados na inicial. Argumentaram ainda que a instituição financeira reconheceu a fraude ao desistir da ação de busca e apreensão e requerer a baixa das restrições incidentes sobre o veículo. Ressaltaram a existência de processos correlatos em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a ocorrência de fraude bancária envolvendo as mesmas rés e o mesmo veículo. Pleitearam a reforma integral da sentença, a declaração de nulidade do contrato de financiamento, o reconhecimento da inexistência dos débitos dele decorrentes, a responsabilidade solidária das rés e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além da baixa definitiva de quaisquer restrições incidentes sobre o veículo e a condenação das rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 531/540).

A empresa Tuller e Silva Comércio de Veículos Show Car apresentou contrarrazões, defendendo a ilegitimidade passiva e reiterando que não possui relação com as postulações trazidas na inicial, pois apenas atuou como correspondente bancário, sem conhecimento das fraudes praticadas pela terceira ré. Argumentou que não há provas que viabilizem a condenação por danos morais e requereu a manutenção da sentença (fls. 587/589).

A empresa Mel Comércio de Automóveis Eireli ME, representada por curadoria especial, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação, sustentando que a contestação por negativa geral afasta os efeitos materiais da revelia, tornando controvertidos todos os fatos narrados na petição inicial. Argumentou que os apelantes não produziram prova mínima da existência do negócio jurídico de compra e venda do veículo, não





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



apresentando contrato escrito, nota fiscal, recibo de quitação ou comprovante de transferência bancária. Defendeu a manutenção da sentença de improcedência, por ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (fls. 591/600).

A instituição financeira Aymoré Crédito e Financiamento SA apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade do contrato de financiamento e a ausência de responsabilidade pelos fatos narrados. Alegou que não houve comprovação de vício na contratação e que o recurso dos apelantes é genérico, não atacando especificamente os fundamentos da sentença. Requereu o desprovisionamento do recurso e a manutenção da sentença (fl. 603/612).

É o relatório.

VOTO

1. Na petição inicial, a parte autora narrou ter adquirido, de forma legítima, o veículo KIA SPORTAGE EX 2.0, mediante entrega de automóvel próprio e pagamento complementar em espécie, junto à empresa Mel Comércio de Automóveis. Alegou que a revendedora se comprometeu a regularizar a documentação do veículo, mas, ao tentar realizar a transferência por conta própria, descobriu a existência de contrato de alienação fiduciária celebrado em nome de terceiro estranho à negociação, além de ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira em relação ao mesmo bem. Relatou que, diante da situação, dirigiu-se à autoridade policial para registrar boletim de ocorrência e buscou solução administrativa, sem êxito. Pleiteou, assim, a concessão da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova, a concessão de tutela de urgência para determinar a rescisão do contrato de financiamento e a transferência do veículo para seu nome, a declaração de nulidade do contrato de financiamento, a inexistência dos débitos dele decorrentes, indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, além da condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



2. A hipótese dos autos é de relação de consumo, se moldando parte autora e a parte ré aos conceitos de consumidor e fornecedores de serviço, respectivamente, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

3. Embora a legislação consumerista seja dotada de instrumentos de proteção do consumidor, como a facilitação da produção de provas, tais instrumentos não desoneram os consumidores da realização de prova mínima de suas alegações.

5. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça, em sua Jurisprudência em Teses nº39, Direito do Consumidor I, prescreve que: “2) *A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não ocorre ‘ope legis’, mas ‘ope iudicis’, vale dizer, é o juiz que, de forma prudente e fundamentada, aprecia os aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência*”.

4. A controvérsia gira em torno da alegada inexistência de débito oriundo de contrato de financiamento supostamente fraudulento, da nulidade do referido ajuste e da responsabilização das rés por danos morais.

5. A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos, fundamentando-se na ausência de lastro probatório mínimo a amparar a narrativa inicial, especialmente quanto à efetiva aquisição do veículo alienado fiduciariamente em data anterior pelo autor e à existência de relação jurídica com a terceira ré.

6. O juízo de origem destacou que inexistente nos autos contrato de compra e venda, recibo, comprovante de pagamento ou qualquer outro elemento que evidencie a transação alegada, ressaltando que o próprio documento do veículo não se encontra em nome do autor, o que fragiliza a tese de aquisição legítima do bem. Ademais, consignou que o contrato de financiamento impugnado foi celebrado em nome de terceiro, afastando a legitimidade do autor para pleitear sua nulidade, bem como a demonstração de prejuízo jurídico direto. Por fim, registrou que, no processo de busca e apreensão anteriormente ajuizado pela instituição financeira, houve desistência em razão do pagamento do débito, o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



que reforça a regularidade do ajuste em relação à pessoa que figurava como contratante [ID000527].

7. De fato, percorrendo os autos, não se verifica a apresentação de qualquer documento que indique a relação jurídica entre autor originário e o réu MEL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS, muito menos envolvendo a compra e venda do veículo Kia.

8. A parte recorrente insiste que a revelia da MEL COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS deveria produzir efeitos materiais, gerando presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Contudo, a apresentação de contestação por negativa geral pelo curador especial afasta os efeitos materiais da revelia, tornando controvertidos os fatos e exigindo regular dilação probatória, cujo ônus recai sobre a parte autora.

9. No caso, os sucessores do autor expressamente declararam não possuir outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 466). Assim, não há falar em presunção absoluta de veracidade dos fatos, sendo imprescindível a demonstração mínima do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

10. Ressalta-se, examinando o conjunto probatório, verifica-se que não foi apresentado contrato de compra e venda, recibo, nota fiscal, comprovante de transferência bancária ou qualquer outro documento que comprove a aquisição do veículo pelo falecido junto à terceira ré. Os elementos trazidos aos autos restringem-se a alegações unilaterais, boletim de ocorrência e documentos de terceiros, os quais são insuficientes para demonstrar a existência do negócio jurídico invocado. Ainda que se reconheça a dificuldade probatória em hipóteses de fraude, cabia à parte autora, ao menos, apresentar indícios mínimos de verossimilhança de sua versão, o que não se verifica no caso concreto. O próprio autor narra que pagou ao terceiro réu cerca de nove mil reais e a transferência de outro veículo usado e nada juntou nesse sentido nos autos, sequer requerendo a produção de prova oral.

11. No tocante ao contrato de financiamento, ainda que reconhecido pela instituição bancária ré como objeto de fraude perpetrada pelos demais acionados, restou





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



incontroverso que foi celebrado em nome de terceiro, não se vislumbrando daí danos ao autor. Em verdade os documentos de fls. 541/579 inclusive indicam que a titular do contrato também discute judicialmente sua celebração, sendo certo que eventual procedência daquela demanda, já seria suficiente ao desembaraço do veículo.

12. Ademais, a desistência da ação de busca e apreensão pela instituição financeira, reforça a inexistência risco da transação impugnada sobre eventual posse do bem exercida pelo autor (fls. 171). Reforço, eventual posse, visto que sequer isso restou provado nesses autos.

13. Observo, outrossim, que ainda que provada a posse, impossível se reconhecer direito à transferência de propriedade nesses autos, porquanto não citada a proprietária registral do bem, Lurdes Micheli de Almeida Coscarella (fls. 18), única legitimada a promover a transferência de propriedade do veículo e necessariamente ré de eventual pretensão judicial promovida nesse sentido.

14. Em suma, sim o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária sobre o veículo descrito na inicial e datado de março de 2018 é inequivocamente fraudado, todavia, incumbia ao autor fazer prova da legítima aquisição do automóvel em fevereiro de 2018 (como narrado na inicial), o que não fez, sequer podendo-se apurar a posse do veículo por este.

15. Quanto à responsabilidade civil das rés, a ausência de comprovação do negócio jurídico alegado, compra do veículo Kia livre e desembaraçado em fevereiro de 2018, impede a imputação de responsabilidade objetiva, ainda que verificada a fraude na contratação de financiamento com instituição de gravame sobre o mesmo bem em março de 2018, posto que impossível se atribuir qualquer legitimidade do autor para questionar o evento ou danos daí advindos.

16. No que se refere aos danos morais, a configuração do dever de indenizar pressupõe a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo causal, requisitos não preenchidos na hipótese dos autos diante da ausência de comprovação do negócio jurídico e da relação entre as partes.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado



17. À conta dos fundamentos acima, o recurso deve ser desprovido.

18. Por consequência, os ônus da sucumbência devem ficar integralmente a encargo do autor, bem como os honorários de sucumbência devidos por essa devem ser majorados para 15% do valor da atualizado da causa.

19. Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença, com majoração dos honorários de sucumbência para o total de 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

